



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295957-10.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., são agravados AUTO POSTO BAND GUIDO ALIBERTI LTDA., ACL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e LEVI EDUARDO RAMOS HOLDING LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2295957-10.2023.8.26.0000

Comarca:

Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Agravados: Auto Posto Band Guido Aliberti Ltda. e Outros

Voto nº 38.569

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL – Decisão que reconhece a conexão da ação de origem com outra e determina a remessa dos autos para julgamento conjunto – Insurgência da autora – Não conhecimento – Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo a parte autora manifestar irresignação após a sentença – Questão atinente à conexão é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício e objeto de reavaliação pelo julgador – Precedentes – Preclusão pro judicato não configurada – Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.**, nos autos da ação de resolução contratual que move contra **AUTO POSTO BAND GUIDO ALIBERTI LTDA.** e **OUTROS**, objetivando a reforma da decisão proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pela MMª. Juíza de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Ana Lúcia Xavier Goldman, que reconheceu a conexão da ação de origem com aquela autuada sob nº 1049612-12.2022.8.26.0100 e, consequentemente, determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo da 10ª Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (fls. 1818/1819 da origem).

Sustenta a agravante que o Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo é competente para processar e julgar a demanda de origem, não havendo que se falar, portanto, em conexão ou remessa dos autos para julgamento conjunto com o processo autuado sob nº 1049612-12.2022.8.26.0100, existindo preclusão a respeito da questão.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 72/73).

Apresentada contraminuta (fls. 80/99), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da parte agravante, verifico que a irresignação não supera o juízo de admissibilidade.

Como é cediço, o Código de Processo Civil

em vigor restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, retirando do sistema processual o pressuposto genérico de “*decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*” para elencar um rol de possibilidades concretas, nos termos do seu art. 1.015.

E o presente caso não se inclui em nenhuma hipótese prevista pelo art. 1.015 do diploma processual, nem naquelas que poderiam, analogicamente, ampliar o rol.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a insurgência da parte quanto ao reconhecimento de conexão e determinação de remessa dos autos para julgamento conjunto não possui recorribilidade imediata, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - Insurgência contra a decisão que determinou a redistribuição dos embargos à execução por conexão — Descabimento - Hipótese que não foi contemplada pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, tampouco se coaduna à tese fixada no Tema nº 988 do C. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018981-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 – destaquei)

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que reconheceu a conexão com outros feitos e determinou a remessa dos autos. Questão não é passível de reexame por meio de agravo de instrumento, pois não está incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Possibilidade de conhecimento em eventual apelação. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

2015590-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COBRANÇA – *Decisão agravada reconheceu a conexão e determinou "a remessa dos autos nº 5020447-58.2023.8.24.0038, que tramita na 7ª Vara Cível de Joinville/SC para esta Vara, onde será processada em apenso a este feito"* – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da "taxatividade mitigada" – RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2360566-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025 – grifos acrescentados)

Direito Processual Civil. Conexão de ações. Decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Inadequação recursal. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Inexistência de urgência. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a conexão entre ações, determinando a remessa dos autos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC. A agravante sustenta ausência de conexão e inexistência de urgência, pleiteando a continuidade autônoma de sua demanda. II. Questão em discussão 2. Discute-se a recorribilidade da decisão que reconhece conexão de ações e ordena a reunião dos processos. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo-se sua mitigação apenas em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em recurso de apelação, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT. 4. Não há urgência evidente no caso concreto, pois a reunião de processos visa evitar decisões conflitantes, sem prejuízo à apreciação individualizada dos pedidos. 5.

*A decisão agravada não enseja lesão grave ou de difícil reparação e pode ser debatida em eventual apelação, inexistindo fundamento para afastar o caráter taxativo do rol do art. 1.015 do CPC. 6. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal confirmam a inadmissibilidade do agravo de instrumento em hipóteses similares. IV. **Dispositivo e tese** 7. **Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "O reconhecimento de conexão entre ações e a determinação de sua reunião para julgamento conjunto não são passíveis de impugnação por agravo de instrumento, salvo em casos excepcionais de urgência, nos termos da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC."** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, § 3º, e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT; TJSP, Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara. (TJSP; Agravo de Instrumento 2353012-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual - Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 – destaques adicionados)*

Ademais, afasto a tese de ocorrência de conexão *pro judicato*, na medida em que a questão atinente à existência de conexão entre ações, por estar relacionada à administração da justiça, é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício e objeto de reavaliação pelo Magistrado.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. **CONEXÃO. Presença dos pressupostos do art. 55 do Código de Processo Civil de 2015. Tanto nesta demanda, como naquela que se desenvolve nos autos nº 1013420-65.2023.8.26.0223, litigam as mesmas partes pelo mesmo fundamento, qual seja, inclusão indevida do nome da recorrente no rol dos inadimplentes, em decorrência de Agravo de Instrumento nº 2295957-10.2023.8.26.0000***



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*contratos diversos. Mera distinção do número do contrato é incapaz de infirmar a similitude fático-jurídica das lides, de modo que o mesmo Magistrado há de apreciar ambas as causas. **Preclusão pro judicato, outrossim, que não se operou. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, que pode ser objeto de reavaliação. Prática reprovável do patrono da recorrente, que distribuiu lides diversas acerca do mesmo assunto, ao invés de concentrá-las na mesma demanda. Perceptível afronta ao dever de colaboração. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2334911-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024 – destaquei)*

*COMPETÊNCIA – Cláusula de eleição de foro – Abusividade – Questão prejudicada – Existência de ação proposta anteriormente em juízo diverso pela empresa agravada contra a agravante para discussão do mesmo contrato de franquia celebrado entre as partes - **Conexão reconhecida- Art. 55 do CPC – Reunião dos processos para decisão conjunta, no juízo prevento, onde devem ser decididas simultaneamente - Art. 58 do CPC – Prevenção do juízo da 25ª Vara Empresarial da Comarca de Curitiba-PR – Reconhecimento de ofício, eis que trata de causa de modificação de competência - Matéria de ordem pública que pode ser examinada diretamente por este Tribunal sem que se configure em supressão de instância – Remessa determinada - Recurso prejudicado.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2226254-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 – destaquei)*

*Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores. **Decisão que reconheceu a incompetência em razão do foro, mas determinou a permanência dos autos naquela Comarca***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

em virtude da prevenção por força da conexão. Inconformismo dos réus. Descabimento. Matéria de ordem pública. Conexão. Reunião das ações sob o mesmo juízo, prorrogando-se a competência do prevento. Inteligência dos artigos 55 e 58 do CPC. Cláusula de eleição de foro não pode se sobrepor à norma cogente. Precedentes do C. STJ e deste e. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132055-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 – grifos adicionados)

Por fim, não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

A agravante, todavia, não demonstrou satisfatoriamente a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros em sede de apelação.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator